

**A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA PERANTE A LUZ DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL¹**

Fernanda Abraao²

Lara Rodrigues³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar os votos dos ministros sobre a criminalização da homofobia. Para melhor compreensão do tema, foram utilizadas pesquisa bibliográfica e documental. Com este trabalho concluiu-se que a os votos dos ministros reconhecem que a homofobia passa ser um crime, pois a criminalização é essencial para que essa minoria se sinta representada e protegida diante um meio social ainda preconceituoso. Sendo assim, ainda ratificam que a criação de um novo tipo penal seria um dos meios mais eficazes para que a sociedade comece a se conscientizar e respeitar a diversidade, afastando qualquer forma de descriminalização.

INTRODUÇÃO

A constituição federal de 1988 conhecida como “constituição cidadã” traz em seu texto direitos, garantias e princípios fundamentais como em seu artigo primeiro, inciso terceiro, a dignidade da pessoa humana como um dos seus direitos básicos

¹ Este artigo foi desenvolvido no primeiro semestre de 2019, na disciplina “ Projeto Integrador”, no quarto período do curso de Direito sob a orientação da Professora Rachel Zacarias.

² email: fernandabraao@hotmail.com

³ email:lara.touzo@hotmail.com

tendo como objetivo garantir o bem-estar de todos os cidadãos, sendo reafirmado pelo artigo terceiro, inciso quarto, que deve-se promover o bem estar de todos sem qualquer forma de discriminação.

No entanto, pode-se dizer que existe uma ineficácia da lei brasileira perante a garantia da proteção, da igualdade e liberdade frente ao grupo LGBT já que o Brasil é um dos países que possui um dos maiores índices de violência contra homossexuais e esse comportamento se deve apenas ao fato de a orientação sexual desses indivíduos não serem respeitadas pela sociedade. Em nosso ordenamento não há legislação específica que criminalize a homofobia como tipo penal.

Tendo em vista que essa violência é contra o gênero, começou a se discutir na Corte Suprema do país a possibilidade de criminalização da homofobia, na qual a tendência dos votos dos ministros no atual caso é para que se proceda a criminalização, entretanto, a sociedade apresenta alguns entraves para essa aprovação. Diante dessas questões, o presente trabalho examinará de que forma o Supremo Tribunal Federal julgou para que não continuasse a mora legislativa.

Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo geral apresentar perante à luz do Supremo Tribunal Federal uma análise dos votos dos ministros sobre a criminalização da homofobia. A metodologia utilizada compreende pesquisas bibliográficas e documentais nas quais foram consultados artigos científicos, revistas eletrônicas e sítios da internet.

O artigo está estruturado em duas partes: a primeira a homofobia frente à Constituição Federal e sua relação com as estatísticas de violência presente na sociedade e por último, os votos do STF e suas tendências.

1 A HOMOFOBIA FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SUA RELAÇÃO COM AS ESTATÍSTICAS DE VIOLÊNCIA PRESENTES NA SOCIEDADE

A homofobia trata-se de toda e qualquer expressão ou prática contrária a orientação sexual aceita pela sociedade, ou seja, aversão ou repugnância aqueles que escolhem por adotar as relações homoafetivas.

O termo homofobia conforme Junqueira (2007) expõe originou-se durante os anos 70 nos Estados Unidos gravado por George Weinberg, psicólogo que dizia que essa palavra era a junção de dois radicais homo como semelhante e fobia tidos como medo. Nesse sentido, entende-se que essa palavra traduz um sentimento de repulsa, aversão, repugnância às pessoas que escolhem por manter relações homossexuais ou qualquer outra forma de orientação sexual diferente daquela aceita pela sociedade. Assim, o homossexual seria visto como um estranho, um ser anormal ou inferior aos heterossexuais.

Os homossexuais sofrem esse sentimento de aversão muitas vezes a partir de manifestações de toda espécie, como piadas, insultos, agressões físicas ou até mesmo sofrem com a própria vida. Essas pessoas que são vítimas dessa discriminação por motivo de orientação sexual ficam à mercê de condutas pejorativas denominadas homofóbicas utilizadas por aqueles que acreditam que devem impor a sua sexualidade como meio superior e correto às das demais pessoas da sociedade.

A Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988) assim como todo ordenamento jurídico atual prevê de forma expressa direitos e garantias fundamentais que incluem a orientação sexual, sem ferir nenhum direito básico, tendo em vista que cada indivíduo se responsabiliza pelos seus atos e quando se referem as relações pessoais a mesma não envolve nenhum outro aspecto social, além da sua própria vida.

Sendo assim, a previsão expressa no art. 5º da CF/88 (BRASIL, 1988) traduz que todo indivíduo tem independência de escolha referente a qualquer manifestação de crença, pensamento, consciência e principalmente a liberdade da sua orientação

sexual. Bem como afirma o princípio da isonomia onde, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza o que engloba a todos os brasileiros e estrangeiros residentes e domiciliados no Brasil ou exterior respeitando os limites extraterritoriais de soberania.

O grupo de lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais e quer (LGBTQ) no Brasil demonstram estatísticas alarmantes sobre a forma como a sociedade lida com o diferente ou até mesmo, sua manifestação violenta quando discorda do modo como vive o outro. Nesse sentido Silva (2018) afirma:

Buscar mensurar a violência é compreender a força que se usa contra o direito e a lei. A violência pode ser compreendida como qualquer rompimento da ordem ou quando há o emprego da força para impor uma ordem ou ideia. Desta maneira, o emprego da violência é antes de tudo a dominação de forma ilegítima, é fazer exercer à vontade com o uso da coerção física ou psicológica.

Violências contra a população LGBTQ estão presentes nos diferentes grupos de convivência social e formação de identidades. As ramificações se fazem notar no meio familiar, nas escolas, na igreja, na rua, no posto de saúde, na mídia, nos ambientes de trabalho, nas forças armadas, na justiça, na polícia, em diversas esferas do poder público e na falta de políticas públicas afirmativas que contemplem a comunidade LGBTQ (MOTT, 2006).

De acordo com os dados públicos mostram é que, há um aumento no número de casos de violência LGBTQ fóbia (violência enfrentada pela população LGBT, que consiste no ódio ou aversão a sua manifestação sexual) no Brasil. Apesar das estatísticas e das denúncias há poucas ações concretas, por parte do Estado, que possam contornar a situação da violência. É importante que tenha uma legislação federal (apesar de haver projeto de lei tramitando há anos no Congresso Nacional) que, assim como foi na luta do combate ao racismo e da violência doméstica, possa atender a questão de forma eficiente e adequada (SILVA, 2018).

Em relação ao exposto o Ministério dos Direitos Humanos (apud Silva, 2018) elaborou o dique 100, sendo o instrumento oficial de informações para a formulação

de políticas públicas e controle das estatísticas referente à violência contra essa comunidade. Os dados sobre essas acusações são relativos ao ano de 2017 (dado mais recente sobre a questão) e aponta que o estado que teve mais denúncias foi o de São Paulo (260) seguido pelo Rio de Janeiro (181), porém para fins comparativos, analisando a taxa de denúncia, a cada 100 mil habitantes o Distrito Federal apresentou o maior quantitativo sobre crimes contra a população LGBTQ. No que se refere aos tipos de violência, a física se deu em maior quantidade, de acordo os estudos, a cada 19 horas uma pessoa desse grupo é morta no Brasil.

O cenário generalizado de discriminação social e intolerância sobre a população LGBT, em consonância com a falta de políticas públicas efetivas, que busquem prevenir, investigar, julgar, punir e reparar os crimes cometidos contra pessoas LGBT, são fatores que levam a que se permita ou tolere esta violência, o que resulta em impunidade e repetição (SILVA, 2018).

2 OS VOTOS DO STF E SUAS TENDÊNCIAS

A relação entre LGBTQ e o Supremo Tribunal Federal brasileiro teve seu primeiro grande momento no dia 13 de fevereiro de 2019. Nesse dia, o STF deu início ao julgamento sobre se a questão da discriminação por orientação sexual e identidade de gênero – como estaria previsto no PCL 122/06 (Projeto de lei da câmara) – deve ou não ser considerado crime.

Esse debate chegou à maior Corte do país através de duas ações. A primeira delas é o Mandado de Injunção 4733, de 2012, (É chamado mandado de injunção o instrumento processual utilizado para se pedir a regulamentação de uma norma da Constituição, quando os Poderes competentes não o fazem) movido pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transgêneros e Intersexos (ABGLT), cuja relatoria foi do Ministro Edson Fachin.

Já a segunda é a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO 26) movida pelo PPS (Partido Popular Socialista), em 2013, que foi relatada pelo Ministro Celso de Mello.

Ambas pedem pela equiparação das discriminações de sexo e gênero ao crime de racismo, passível de pena de reclusão de 1 a 5 anos. Para isso, se baseiam no artigo 5º da Constituição Federal, que em seu inciso XLI afirma que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 1988) e no XLII que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

Ao não legislar sobre a LGBT fobia, tendo se passado décadas sem que um projeto de lei seja debatido ou votado no Congresso (acabam arquivados), o Congresso se omite do seu dever constitucional de promover a punição legal de práticas discriminatórias.

No tocante referente a deliberação dos votos dos onze ministros, apenas quatro se manifestaram, sendo eles os ministros, Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre Moraes, e Luis Roberto Barroso ressaltando que tais manifestações foram favoráveis para a criminalização da homofobia.

O primeiro voto foi proferido pelo ministro Celso de Mello (2019) afirmando:

Os incisos XLII (“a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”) e XLI (“a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”) do artigo 5º da Constituição tendo em vista os bens e valores envolvidos.

O ministro argumentou ainda que esses mandados de criminalização “traduzem uma outra dimensão dos direitos fundamentais”, que legitima a ideia de que o Estado se obriga não apenas a respeitar os direitos de qualquer indivíduo, mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros. ” (MELLO, 2019).

Nesse aspecto o ministro ressaltou:

Sempre que um modelo de pensamento fundado na exploração da ignorância e do preconceito põe em risco a preservação dos valores da dignidade humana, da igualdade e do respeito mútuo entre as pessoas, incitando a prática da discriminação dirigida contra uma comunidade exposta aos riscos da perseguição e da intolerância, mostra-se indispensável que o Estado ofereça proteção adequada aos grupos hostilizados (MELLO, 2019)

O principal ponto de atrito entre a criminalização da homofobia e a liberdade religiosa é o artigo 20 da Lei 7.716/1989, que prevê o crime de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Portanto, Mello concorda que nesse rol se inclui também a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual, sendo o voto favorável a criminalização.

O segundo voto foi definido pelo ministro Edson Fachin (2019) segundo ele, a falta de legislação que proteja especificamente a chamada população LGBTQ viola o princípio da igualdade. Como pode se ver em parte do seu voto:

Ainda que envolvendo matéria penal, não nos parece possível alegar que a injunção deveria limitar-se ao mero reconhecimento da mora [atraso].

Como solução para a omissão, Fachin aceitou o argumento de Celso de Mello de que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual se enquadra na definição jurídica de racismo que o STF criou firmou ainda, que não só a chamada população LGBTQ está em risco no Brasil, mas também os defensores dos direitos dessa população.

Referente ao terceiro voto que foi proferido pelo ministro Alexandre de Moraes em uma ação direto de inconstitucionalidade por omissão (ADO 26):

A premissa básica do Estado Constitucional é a existência de complementaridade entre Democracia e Estado de Direito, pois, enquanto a Democracia consubstancia-se no governo da maioria, baseado na soberania popular, o Estado de direito consagra a supremacia das normas constitucionais, editadas pelo poder

constituinte originário, o respeito aos direitos fundamentais e o controle jurisdicional do Poder Estatal, não só para proteção da maioria, mas também, e basicamente, dos direitos da minoria.

O ministro verifica com isso que o Estado tem como obrigação atender a todas as pessoas e interesses mais também, efetivar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais. Contudo, pode-se observar que se tratando dessa minoria muitas vezes essas garantias são esquecidas pelo Estado constitucional. Além disso, Alexandre de Moraes afirma colocar em risco a democracia quando as políticas públicas se omitem. Um estado democrático de qualidade para ele é aquele que atenda a todos e efetiva suas normas. Porém, quando isso não ocorre o Supremo Tribunal Federal entra em cena para consagrar o rol de princípios constitucionais básicos.

O quarto voto diz respeito ao ministro Luís Roberto Barroso (2019) que também votou para a violência contra homossexuais ou transgêneros por causa da orientação sexual e identificação de gênero seja equiparada a crimes de racismo. O referido ministro assentou que a criação de leis primárias é de competência do Congresso Nacional, mas, em casos de omissão legislativa a Suprema Corte precisa agir para fazer valer a Constituição, diante disso o ministro expôs:

As supremas cortes representam também um papel representativo, o de atender demandas da sociedade que não tenham sido atendidos a tempo e a hora. O que se está exercendo aqui, e que deve ser exercido em situações excepcionais, quando a história exige é o papel iluminista, de empurrar a história relativamente a determinados temas, mesmo contra vontades majoritárias, como quando da decisão desta corte sobre a união homoafetiva. (BARROSO, 2019)

Para o referido ministro, o processo de criminalização é um momento de superação de "sentidos comuns equivocados". Além de observar que outras discriminações são punidas com o Direito Penal,

Portanto, não punir da mesma forma a discriminação pela orientação sexual, como se faz com a discriminação religiosa, racial ou a deficientes, seria hierarquizar o sofrimento, as violações de direitos

fundamentais. [...]. Estamos numa decisão claramente interpretativa, mas usando um conceito de raça preexistente. (BARROSO, 2018).

O ministro salientou que, mesmo a criação de leis sendo um papel do Poder Legislativo, a interpretação constitucional é papel do STF. No caso em análise, ele apontou a inconstitucionalidade na omissão do Congresso em criar um crime específico para violência cometida por causa da orientação sexual ou identificação de gênero da vítima.

O plenário do Supremo Tribunal Federal deu continuidade ao julgamento do processo em que se discute a omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e transfobia. Diante disso foi proferido os votos dos ministros Rosa Weber e Luiz Fux, ambos reconheceram a omissão legislativa para enquadrar os atos de homofobia nos tipos penais previstos na legislação que define os crimes de racismo, até que o legislativo aprove lei específica sobre a matéria.

A quinta a votar foi a ministra Rosa Weber que considerou em seu voto o conceito jurídico constitucional de racismo, alegando que o mesmo abarca a discriminação de gênero e de orientação sexual, a referida ministra ainda salientou o direito à própria individualidade e as identidades sexual como direitos fundamentais dos seres humanos. Segundo Rosa Weber (2019) “O direito à autodeterminação sexual decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana”.

O sexto voto foi referente ao ministro Luiz Fux, que julgou como procedente a criminalização da homofobia. Para o ministro a inércia legislativa é inequívoca, pois, apesar de haver diversos projetos no Congresso propondo a tipificação da homofobia como crime, a tramitação não tem continuidade. Essa demora, a seu ver, exige o pronunciamento do Judiciário até que o Legislativo cumpra a determinação constitucional de defesa das minorias contra as violências da maioria, diante disso o referido ministro expôs:

O STF não está violando o princípio da reserva legal nem criando uma figura penal. Está fazendo uma interpretação da legislação infraconstitucional que trata do racismo, (FUX, 2019)

O ministro ressaltou que o Judiciário não está criando uma norma penal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional para tratar a homofobia de forma similar ao racismo. Fux destacou que racismo é crime contra seres humanos, qualquer que seja a sua fé ou orientação sexual e, portanto, é imprescritível.

Fux(2019) afirma ainda que a criminalização destas condutas aumenta a autoestima destas minorias e os conforta, ou seja, dá uma sensação de pertencimento à sociedade. O ministro argumentou ainda que os crimes contra LGBTs não são um fato isolado do cotidiano, mas sim uma ocorrência que se generalizou de um certo modo.

Dando seguida a deliberação no plenário a próxima a votar foi a ministra Cármen Lúcia que acompanhou os relatores pela procedência dos pedidos. Ela avaliou que, após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais, não há como desconhecer a inércia do legislador brasileiro e afirmou que tal omissão é inconstitucional. Cármen ainda salientou a reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia como uma situação de verdadeira barbárie.

Para a ministra, a singularidade de cada ser humano não é pretexto para a desigualdade de dignidades e direitos, e a discriminação contra uma pessoa atinge igualmente toda a sociedade. Segundo Cármen Lúcia (2019) “a tutela dos direitos fundamentais há de ser plena, para que a Constituição não se torne mera folha de papel”.

Em seguida, o ministro Ricardo Lewandowski votou e reconheceu a mora legislativa e a necessidade de dar ciência dela ao Congresso Nacional a fim de que seja produzida lei sobre o tema. No entanto, na opinião de Lewandowski não poderia enquadrar a homofobia e a transfobia na Lei do Racismo. Para o ministro, é indispensável a existência de lei para que seja viável a punição penal de determinada conduta. Conforme Ricardo Lewandowski (2019):

A extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma incriminadora parece-me atentar contra o princípio da reserva legal, que constitui uma garantia fundamental dos cidadãos que promove a segurança jurídica de todos.

O ministro ainda citou jurisprudência da Corte nesse sentido. Segundo ele, a Constituição Federal somente admite a lei como fonte formal e direta de regras de direito penal.

O ministro Gilmar Mendes (2019) foi o nono a votar e assim como os demais acompanhou a maioria dos votos pela procedência das ações. Além de identificar a inércia do Congresso Nacional, ele entendeu que a interpretação apresentada pelos relatores de que a Lei do Racismo também pode alcançar os integrantes da comunidade LGBT é compatível com a Constituição Federal.

Em seu voto, Mendes (2019) lembrou que a criminalização da homofobia é necessária em razão dos diversos atos discriminatórios como por exemplo homicídios, agressões, ameaças que são praticados contra homossexuais e que a matéria envolve a proteção constitucional dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, das minorias e de liberdades.

O décimo ministro a votar foi o Marco Aurélio que foi o único que não admitiu o mandado de injunção por considerar inadequada o uso deste instrumento processual na hipótese. Por outro lado, admitiu em parte a ADO, mas não reconheceu a omissão legislativa quanto à criminalização específica da homofobia e da transfobia.

Para o referido ministro, a Lei do Racismo não pode ser ampliada em razão da taxatividade dos delitos expressamente nela previstos. Ele considerou ainda que a sinalização do STF para a necessária proteção das minorias e dos grupos socialmente vulneráveis, por si só, contribui para uma cultura livre de todo e qualquer preconceito e discriminação, preservados os limites da separação dos Poderes e da reserva legal em termos penais.

Último a votar, foi o presidente do plenário o ministro Dias Toffoli que acompanhou o ministro Ricardo Lewandowski pela procedência parcial dos pedidos.

O ministro ressaltou que, apesar da divergência na conclusão, todos os votos proferidos repudiam a discriminação, o ódio, o preconceito e a violência por razões de orientação sexual e identidade de gênero.

De acordo com Toffoli (2019) com o julgamento, a Corte dá efetividade ao artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal (BRASIL,1988) segundo o qual é objetivo da República promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Como afirmaram os ministros a realização do debate referente a criminalização da homofobia é respeitar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que está previsto na legislação brasileira.

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano.O rol da dignidade humana é uma das questões mais frequentemente presentes nos debates bioéticos

O princípio é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito, e tal constitui o princípio máximo do estado democrático de direito.Está elencado no rol de Princípios Fundamentais da Constituição Brasileira de 1988.

Portanto fica explicitado que por maioria, o Plenário aprovou a tese proposta pelo relator da ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos. O primeiro prevê que o Congresso Nacional edite lei específica para as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadrarem nos crimes previstos na Lei 7.716/2018. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

CONCLUSÃO

Com relação às normas constitucionais e aos princípios fundamentais frente às minorias, pode-se concluir que, embora a Constituição vigente no Brasil tenha um texto essencialmente evolucionário, envolvendo tanto princípios quanto normas e garantias, o mesmo não é suficiente quando se trata de minorias, visto os dados alarmantes da homofobia no país.

No que concerne as estatísticas relacionadas a homofobia, chega-se à conclusão que os números são estarrecedores e comprovam a violência e a descriminalização contra minorias enraizadas na sociedade que sem políticas públicas efetivas demonstram um cenário ainda mais preocupante.

No que diz respeito aos votos do STF e suas tendências pode-se concluir, que por maioria o Plenário aprovou o pedido da ADO 26, apesar da divergência na deliberação, todos os votos proferidos repudiam a discriminação, o ódio, o preconceito e a violência por razões de orientação sexual e identidade de gênero. De acordo com o julgamento, a Corte dá efetividade ao artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é objetivo da República promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diante do apresentado, o STF julga procedente a criminalização da homofobia, afirmando que enquanto o Congresso Nacional não se manifestar sobre a edição de uma lei específica para as condutas homofóbicas e transfóbicas, esse comportamento irá se enquadrar no crime previsto na Lei de racismo. Por fim, ainda ressalta que tipificação penal não interfere na liberdade religiosa e de expressão.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Jurisdição Constitucional e Debates Públicos: julgamento da ADO 26 e do MI 4733- omissão legislativa de criminalizar a homofobia e a transfobia. Disponível em :<<https://luisrobertobarroso.com.br/2019/02/25/julgamento-da-ado-26-e-do-mi-4733-omissao-na-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia/>>. Acesso em: 15 de Março de 2019.

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 54.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão nº26 /DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Celso de Mello. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>> Acesso em: 18 de junho de 2019.

BORTONI, Larissa. Rádio Senado: brasil é o país onde mais se assassina homossexuais no mundo. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>>. Acesso em: 15 de Março de 2019.

FACHIN, Edson. Mandado de Injunção 4.733 DISTRITO FEDERAL. Disponível em :<<https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-fachin1.pdf>>. Acesso em: 15 de Março de 2019.

JUNQUEIRA, Rogério Diniz. Homofobia: limites e possibilidades de um conceito em meio a disputas. **Revista Bagoas**: Rio Grande do Norte, 2007. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v01n01art07_junqueira.pdf>.

MELLO, Celsode. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26 Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>>. Acesso em: 15 de Março de 2019.

MORAES, Alexandre de. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ado-26-voto-alexandre-moraes.pdf>>. Acesso em: 15 de Março de 2019.

MOTT, L. (2006). Homo-afetividade e direitos humanos. **Revista Estudos Feministas**. Disponível em: <http://www.scielo.br>. Acesso em: 18 de Junho de 2019.

SILVA, M.V.M. Violência LGBTFóbicas no Brasil: dados da violência. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/lgbt/violencia-lgbtfobicas-no-brasil-dados-da-violencia>>. Acesso em: 10 de Março de 2019.